



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1912  
PROJETO DE LEI Nº 84/89


A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir de 1º de outubro de 1989, o emprego permanente mensalista de "Atendente de Enfermagem" constante no Anexo II da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, passa a denominar-se "Auxiliar de Enfermagem".

Artigo 2º)- Os atuais ocupantes dos empregos permanentes mensalistas de Atendente de Enfermagem, ficam, conseqüentemente, a partir de 1º de outubro de 1.989, enquadrados no emprego permanente mensalista de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de Outubro de 1989.

  
Luiz de Castro Santos  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 84/89

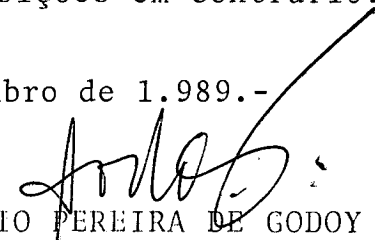
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A partir de 1º de outubro de 1989, o emprego permanente mensalista de "Atendente de Enfermagem" constante no Anexo II da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, passa a denominar-se "Auxiliar de Enfermagem".

Artigo 2º) - Os atuais ocupantes dos empregos permanentes mensalistas de Atendente de Enfermagem, ficam, conseqüentemente, a partir de 1º de outubro de 1.989, enquadrados no emprego permanente mensalista de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

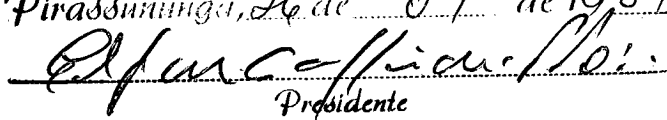
Pirassununga, 26 de setembro de 1.989.-

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

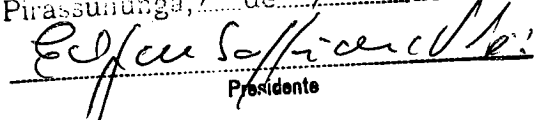
Pirassununga, 26 de 09 de 1989

  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

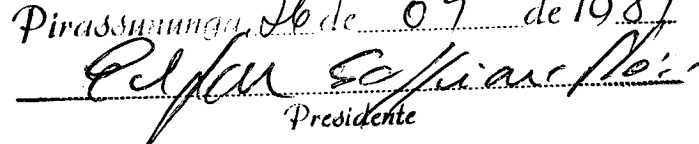
Pirassununga, 10 de 10 de 1989

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

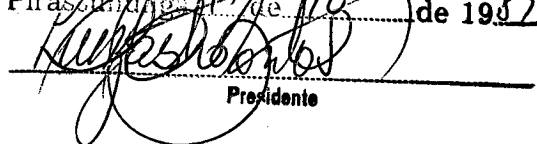
Pirassununga, 26 de 09 de 1989

  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 10 de 10 de 1989

  
Presidente



03

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Os motivos que levaram este Executivo Municipal a encaminharo incluso projeto de lei à apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, estão enunciados no expediente passado pelo Senhor Diretor do Departamento Sôcio-Cultural, em anexo por cópia xerográfica, parte integrante da presente justificativa e que no ensejo ratificamos.

Pelas razões expostas, encarecemos que para a propositura seja observada tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

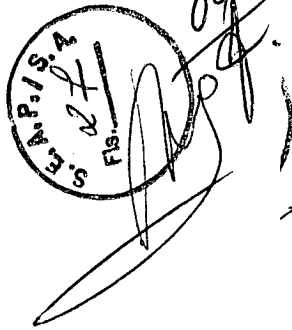
PI, SET, 26, 89



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO SÓCIO - CULTURAL



OF. Nº143/1989:

Pirassununga, 18 de setembro de 1989.

Exmo Sr.

Prefeito Municipal

Considerando que a Lei Municipal que criou e identificou os cargos e empregos públicos data de 1986,

Considerando que a nomenclatura ou nome da do ao emprego de Atendente de Enfermagem encontra-se em desacordo com disposição federal,

Considerando que é necessário fazer a correção e a atualização para a nomenclatura correta,

SOLICITO de V. Excia se digne providenciar a substituição da nomenclatura do cargo de Atendente de Enfermagem para o correto que é Auxiliar de Enfermagem, atendendo assim, o que dispõe o decreto nº 94406 do dia 08 de junho de 1987 que veio regulamentar a Lei Federal nº 7498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da enfermagem assim como dá outras providências (xerox anexo).

JUSTIFICA-SE a presente solicitação, pois, Carga de Documentos nº 9498 pelo Decreto Presidencial 94406 que regulamentou a Lei 7498 houve a extinção da nomenclatura "Atendente de Enfermagem" com a substituição para "Auxiliar de Enfermagem". Assim, estão previstos e ordenados no referido decreto os cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (art. 1º). Nos artigos de 6º a 11º encontram-se as atribuições do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Determina ainda que pelo artigo 15º os órgãos públicos são obrigados a exigir a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Serão, portanto, obrigados a apresentar a prova de inscrição no COREN, TODOS os funcionários atualmente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

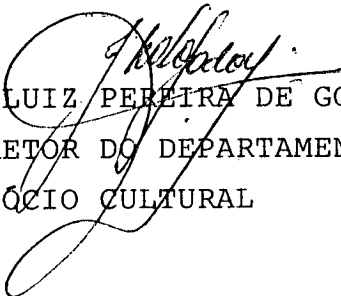
DEPARTAMENTO SÓCIO - CULTURAL



lotados como "Atendente". Isto é regulamentado por Lei que fixa o prazo até Dezembro de 1996 para que sejam regularizadas todas as situações de pessoas envolvidas.

Por considerar assunto de importância e atenção para com uma classe profissional reconhecida e hoje, organizada e sindicalizada, elevo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente

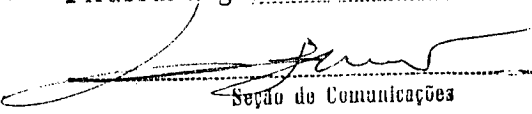
  
JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOY  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
SÓCIO CULTURAL

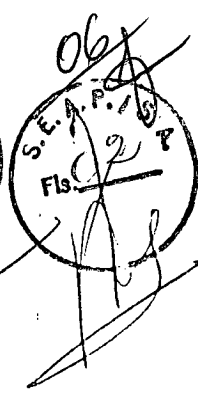
EXMO SR.  
EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL

Livro de Carga de Papéis e  
Documentos Recebidos

REGISTRO N.º 1069  
Livro 01 / 35  
Pirassununga, 18 / set. / 1989.

  
Seção de Comunicações



# Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

## Regulamentação do Exercício de Enfermagem

★ ★ ★

DECRETO N.º 94.406, DE 08 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, DECRETA:

Art. 1.º — O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, ~~o~~ ~~privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Paraleiro, e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região.~~

Art. 2.º — As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3.º — A prescrição da assistência de enfermagem é parte integrante do programa de enfermagem.

Art. 4.º — São Enfermeiros:

I — o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3.º do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5.º — São Técnicos de Enfermagem:

I — o titular do diploma ou de certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II — o titular do diploma ou de certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 6.º — São Auxiliares de Enfermagem:

I — o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, e registrado no órgão competente;

II — o titular do diploma a que se refere a Lei n.º 2.822, de 14 de junho de 1956;

Silveira

22/21.55

III — o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2.º da Lei n.º 2.604 de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV — o titular do certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto n.º 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei n.º 3.640 de 10 de outubro de 1959;

V — o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei n.º 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI — o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7.º — São Parteiros:

I — o titular do certificado previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei n.º 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II — o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil até 26 de junho de 1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8.º — Ao Enfermeiro incumbe:

I — privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

e) consulta de enfermagem;

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II — como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

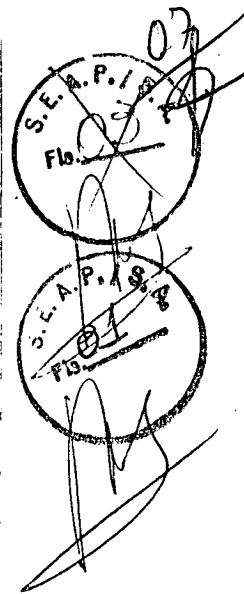
d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de Enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;



l) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e doenças profissionais e do trabalho;

p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;

q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;

r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9.º — As profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbem:

I — prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;

II — identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

III — realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10 — O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I — assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras l e o do item II do art. 8.º.

II — executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9.º deste Decreto;

III — integrar a equipe de saúde.

Art. 11 — O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I — preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II — observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III — executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:

a) administrar medicamentos por via oral e parenteral;

08  
S.E.A.P. 10  
Fls. 10  
S.E.A.P. 10  
Fls. 10



- b) realizar controle hídrico;  
c) fazer curativos;  
d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;  
e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;  
f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnósticos;  
h) colher material para exames laboratoriais;

- i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatório;  
j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;  
l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV — prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

- a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;  
b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

V — integrar a equipe de saúde;

VI — participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;  
b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII — executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII — participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12 — Ao Parteiro incumbe:

- I — prestar cuidados à gestante e à parturiente;  
II — assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e  
III — cuidar da puerpera e do recém-nascido.

Parágrafo único — As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidades de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13 — As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 — Incumbe a todo o pessoal de enfermagem:

- I — cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;  
II — quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos.

Art. 15 — Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, no Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

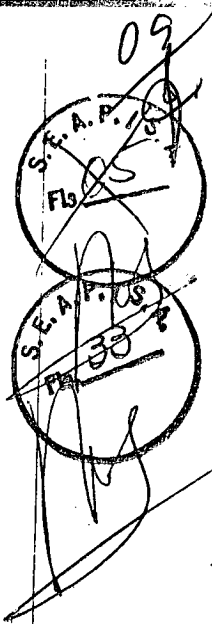
Parágrafo único — Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações, já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY  
Eros Antonio de Almeida





**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

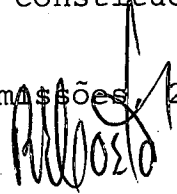
10

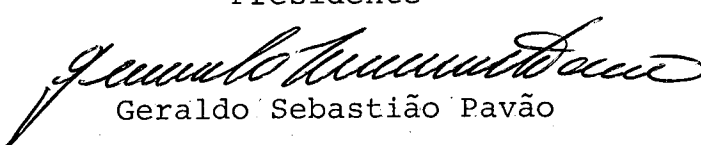
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 84/89, de autoria do Executivo Municipal, que visa denominar de "Auxiliar de Enfermagem", o emprego permanente mensalista de Atendente de Enfermagem, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26/SET/89.-

  
Rubens Santos Costa  
Presidente

  
Geraldo Sebastião Pavão

Relator

  
Hamilton Campolina

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

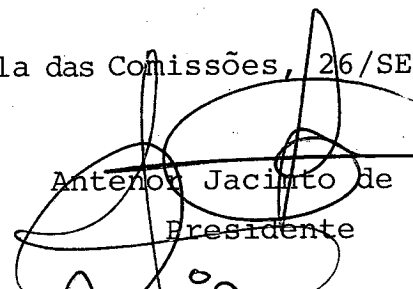
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

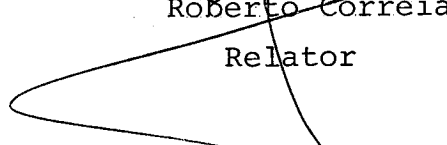
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 84/89, de autoria do Executivo Municipal, que visa denominar de "Auxiliar de Enfermagem", o emprego permanente mensalista de Atendente de Enfermagem, nada tem a objetar quanto a seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 26/SET/89.-

  
Antenor Jacinto de Souza  
Presidente

  
Roberto Correia  
Relator

  
Elias Mansur  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.013/89 -

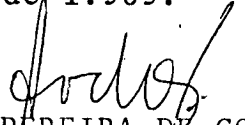
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir de 1º de outubro de 1989, o emprego permanente mensalista de "Atendente de Enfermagem" constante no Anexo II da lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, com alterações posteriores, passa a denominar-se "Auxiliar de Enfermagem".

Artigo 2º)- Os atuais ocupantes dos empregos permanentes mensalistas de Atendente de Enfermagem, ficam, conseqüentemente, a partir de 1º de outubro de 1.989, enquadrados no emprego permanente mensalista de Auxiliar de Enfermagem.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de outubro de 1.989.

  
- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração